



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000120/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTOS BARBOSA TECNICA COM E SERV LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Deve ser declarado extinto o crédito tributário objeto de pagamento ocorrido em outro processo, na forma do art. 156, I do Crédito tributário Nacional, mas relativo aos mesmos tributos e períodos de apuração, quando verificado o equivocado lançamento em duplicidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de **autos de infração**, situados às *fls.* 233 a 242 (PIS) e *fls.* 243 a 252 (Cofins), lavrados com a finalidade de formalizar a cobrança de PIS e Cofins não recolhidos, referentes a fatos geradores ocorridos de 06/2003 a 09/2003, 12/2005, 04/2006 e 11/2006, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, os valores históricos de R\$ 560.338,94 (PIS não-cumulativo), R\$ 213.450,40 (Cofins cumulativo), e R\$ 2.146.196,83 (Cofins não-cumulativo).

Segundo se depreende do **termo de verificação fiscal**, situado às *fls.* 253 a 255, narra a autoridade fiscal que o procedimento apurou divergência entre os arquivos digitais apresentados e a DCTF, não tendo a contribuinte esclarecido a diferença apontada, o que motivou o lançamento de ofício, que levou em consideração os créditos na aquisição de bens e serviços, e as retenções na fonte, na data de sua contabilização.

A contribuinte, intimada em 20/08/2008, apresentou, em 19/09/2008, a **impugnação**, situada às *fls.* 263 a 284, na qual argumentou, em síntese: **(i)** decadência dos períodos de 05/2003 até 07/2003; **(ii)** nulidade por ofensa ao princípio da verdade material, uma vez que a fiscalização não apreciou o razão analítico onde constam os estornos de débitos de PIS/COFINS realizados pela contribuinte para fins de registro contábil dos lançamentos de faturamento erroneamente efetuados, ou seja, indevidos; **(iii)** quanto aos lançamentos de 2003, houve recolhimento integral dos débitos de COFINS; **(iv)** a fiscalização não considerou os estornos de lançamento contábil do PIS; **(v)** pleiteia a realização de perícia para comprovar o faturamento do período de 2003; **(vi)** requer a compensação dos débitos de 2005 e 2006, com crédito de pagamento indevido, no total de R\$ 1.219.496,00, em virtude de erro de classificação das receitas provenientes do contrato nº 186.2.030.031 celebrado com Petrobrás; **(vii)** requer que, caso não acolhidas as razões acima, seja realizada a compensação de ofício dos débitos em cobrança com os créditos de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e CSL, que discrimina em suas razões recursais; e **(viii)** a realização de perícia.

Em 26/07/2012, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-48.501**, situado às *fls.* 1396 a 1403, de relatoria da Auditora-Fiscal Valéria Cristina Lima da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário relativo ao PIS do período de maio e de julho de 2003 e a COFINS dos períodos de junho e julho de 2003, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quando a contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o

prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento, será efetuada mediante entrega de declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006 PERÍCIA. INDEFERIMENTO Compete à autoridade julgadora decidir sobre a realização de perícia, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte A contribuinte, intimada da decisão em 11/11/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 1418, interpôs, em 10/12/2013, em conformidade com o protocolo mecânico situado à fl. 1420, **recurso voluntário**, situado às fls. 1420 a 1430, no qual argumentou, em síntese, que: (i) os créditos tributários exigidos no presente processo também são objeto de cobrança em outros processos administrativos e, inclusive, já inscritos em dívida ativa, havendo, portanto, duplicidade na cobrança; (ii) os débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01) não compõem o recurso voluntário e "(...) serão quitados pela ora recorrente".*

Em seu Recurso Voluntário, situado às fls. 1.420-1.430, a contribuinte reconhece textualmente a procedência dos débitos de PIS de 09/2003 (R\$ 301,81) e 11/2006 (R\$ 11.316,78) e de Cofins de 09/2003 (R\$ 548,75) e 11/2006 (R\$ 52.200,01), tornando-os matéria incontroversa. Assim, a matéria que resta controversa, efetivamente devolvida à cognição deste colegiado, resume-se à alegada duplicidade na cobrança de débitos tratados, segundo a recorrente, nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

Os débitos também são cobrados nos Processos Administrativos 10725720229/2008-16, 10725500996/2011-06, 10725900880/2008-60, 10725720234/2008-11, e 10725501000/2011-71, já inscritos na Dívida Ativa, sob os números, respectivamente, 70709001873-94, 70711002469-04, 70709001803-81, 70609008664-72, e 70611014099-40 (docs. 01, 02, 03, 04 e 05 do presente recurso).

Na sessão realizada em 24 de julho de 2018 esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência – substanciado na Resolução nº3401-001.403 para que a unidade

preparadora verificasse a procedência ou não da alegação de duplicidade na cobrança dos créditos tributários acima referidos, bem como seu estado atual nos respectivos processos administrativos de que foram objeto.

Às fls. 1530-1548 foi juntado relatório conclusivo em que concluiu o seguinte?

a) Cabe reconhecer a duplicidade de cobrança no presente processo em relação aos débitos a seguir listados, e, em consequência disso, cabe exclu-los da presente cobrança, uma vez que as cobranças nos processos paralelos (10725.720229/2008-16 e 10725.720234/2008-11) têm origem em Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal e nas quais foram declarados débitos não considerados na apuração da diferença cobrada no presente processo:

Tributo	Período de Apuração	Cobrança nos presentes autos		Cobrança a ser <u>EXCLUÍDA</u> do presente processo	
		Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)	Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)
PIS	08/2003	20.669,03	15.501,77	20.669,03	15.501,77
COFINS	08/2003	65.964,63	49.473,47	65.964,63	49.473,47

b) Não há duplicidade de cobrança em relação ao débito a seguir indicado uma vez que as cobranças neste processo e no processo paralelo (10725.900880/2008-60) são complementares:

Tributo	Período de Apuração	Cobrança nos presentes autos		Cobrança a ser <u>EXCLUÍDA</u> do presente processo	
		Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)	Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)
PIS	07/2006	23.620,69	17.715,52	-	-

c) Não cabe reconhecer a duplicidade de cobrança no presente processo relativamente aos débitos a seguir listados, uma vez que essa suposta duplicidade somente ocorreu nas cobranças paralelas (10725.500996/2011-06 e 10725.501000/2011-71), as quais têm origem em DCTF retificadoras apresentadas em 27/11/2009 e nas quais foram declarados débitos nos exatos valores que já se encontravam em cobrança no presente processo:

Tributo	Período de Apuração	Cobrança nos presentes autos		Cobrança a ser EXCLUÍDA do presente processo	
		Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)	Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)
PIS	12/2005	167,01	125,26	-	-
PIS	04/2006	56.196,69	42.147,52	-	-
PIS	05/2006	24.357,04	18.267,78	-	-
PIS	06/2006	32.667,78	24.500,84	-	-
PIS	08/2006	33.360,12	25.020,09	-	-
PIS	09/2006	26.139,32	19.604,49	-	-
PIS	10/2006	14.617,26	10.962,95	-	-
COFINS	12/2005	769,23	576,92	-	-
COFINS	04/2006	258.843,61	194.132,71	-	-
COFINS	05/2006	112.403,52	84.302,64	-	-
COFINS	06/2006	150.773,28	113.079,96	-	-
COFINS	07/2006	170.794,38	128.095,79	-	-
COFINS	08/2006	153.939,35	115.454,51	-	-
COFINS	09/2006	120.632,76	90.474,57	-	-
COFINS	10/2006	67.448,53	50.586,40	-	-

Às fls. 1.593-1.596, a Recorrente apresenta sua manifestação ao relatório conclusivo em que aduz que, apesar de o relatório admitir a existência de duplicidade, indicaria que a defesa deveria ser alegada em outros processos administrativos:

Isso quando os outros processos estão prontos e acabados, por terem sido pagos e liquidados, como atestam os extratos em anexo: Processo Administrativo 10725.500996/2011-06 (CDA 70.7.11.002469-04) e Processo Administrativo 10725.501000/2011-71 (CDA 70.6.11.014099-40).

Afirma que os débitos foram devidamente quitados conforme extratos de fls. 1.597-1.602.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em que pese a incompletude do relatório conclusivo, haja vista não informar em que situação se encontram os processos administrativos paralelos em que são cobrados os

débitos, conforme determinado pela Resolução em apreço, as informações dos autos permitem concluir assistir razão à Recorrente.

Em relação aos débitos de PIS e COFINS relativos ao período de apuração 08/2003 foi reconhecida a duplicidade e, não havendo controvérsia, entendo que tal parcela deva ser desde logo excluída.

Em relação aos processos:

Tributo	Período de Apuração	Cobrança nos presentes autos		Cobrança a ser <u>EXCLUÍDA</u> do presente processo	
		Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)	Principal (R\$)	Multa de ofício (75%)
PIS	12/2005	167,01	125,26	-	-
PIS	04/2006	56.196,69	42.147,52	-	-
PIS	05/2006	24.357,04	18.267,78	-	-
PIS	06/2006	32.667,78	24.500,84	-	-
PIS	08/2006	33.360,12	25.020,09	-	-
PIS	09/2006	26.139,32	19.604,49	-	-
PIS	10/2006	14.617,26	10.962,95	-	-
COFINS	12/2005	769,23	576,92	-	-
COFINS	04/2006	258.843,61	194.132,71	-	-
COFINS	05/2006	112.403,52	84.302,64	-	-
COFINS	06/2006	150.773,28	113.079,96	-	-
COFINS	07/2006	170.794,38	128.095,79	-	-
COFINS	08/2006	153.939,35	115.454,51	-	-
COFINS	09/2006	120.632,76	90.474,57	-	-
COFINS	10/2006	67.448,53	50.586,40	-	-

Destaco que o relatório reconhece existir duplicidade, mas que, por se tratarem de créditos encartados em processos posteriores, a suposta duplicidade deveria ser reconhecida naqueles processos.

Ocorre que os processos administrativos 10725.500996/2011-06 e 10725.501000/2011-71 em que são realizadas às cobranças houve inscrição em CDA, conforme se extrai dos extratos de fls. 1597-1602:

Processo nº 15521.000120/2008-61
Acórdão n.º 3401-006.689

S3-C4T1
Fl. 1.612

RJ MACAE DRF

Fl. 1597



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

03/12/2018
16:14

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: SANTOS BARBOSA TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 39.709.126/0001-75
Inscrição: 70 7 11 002469-04
Nº do Processo: 10725 500996/2011-06
Situação: ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM.
Série da Inscrição: PISPA **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 17/03/2011 **Valor Inscrito:** R\$ 226.649,17 (UFIR 212.996,06)
Quant. de Débitos: 8
Quant. de Pagamentos: 0
Quant. de Devedores: 1
Quant. Parcelamentos: 0
Valor Remanescente: R\$ 226.649,17 (UFIR 212.996,06)
Nº Judicial: **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 701311900060
Nº Único de Processo Judicial: 00013831320114025116
Data de Protocolo: 11/11/2011
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JF - RIO DE JANEIRO
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 559.075,18
Receita: 0810 - DIV.ATIVA-PIS
Procuradoria de Inscrição: MACAE
Procuradoria Responsável: CABO FRIO
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração: **Devolução/Arquivamento:**
Juízo: 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Número do Imóvel (NIRF/ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

RJ MACAE DRF

Fl. 1600



Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Consulta Inscrição

03/12/2018
16:15

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: SANTOS BARBOSA TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ/CPF: 39.709.126/0001-75
Inscrição: 70 6 11 014099-40
Nº do Processo: 10725 501000/2011-71
Situação: ATIVA AJUIZADA PAG A VISTA LEI 11941/09-PREJ FISCAL AGUARD CONFIRM.
Série da Inscrição: DO **Natureza da Dívida:** TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 17/03/2011 **Valor Inscrito:** R\$ 1.246.873,19 (UFIR 1.171.763,09)
Quant. de Débitos: 9
Quant. de Pagamentos: 0
Quant. de Devedores: 1
Quant. Parcelamentos: 0
Valor Remanescente: R\$ 1.246.873,19 (UFIR 1.171.763,09)
Nº Judicial: 00000201151160014823 **Nº de Agrupamento para Ajuizamento:** 701311900018
Nº Único de Processo Judicial: 00014828020114025116
Data de Protocolo: 11/11/2011
Data de Distribuição:
Órgão de Justiça: SECAO JF - RIO DE JANEIRO
Data Falência: **Valor Consolidado:** R\$ 3.073.298,94
Receita: 4493 - DIV.ATIVA-COFINS
Procuradoria de Inscrição: MACAE
Procuradoria Responsável: CABO FRIO
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração: **Devolução/Arquivamento:**
Juízo: 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
Número do Imóvel (NIRF/ITR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo da Extinção:
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Conforme se destaca, em ambos os casos houve pagamento à vista nos termos da Lei nº 11.941/2009. Compulsando os autos do processo de execução, verifica-se ainda a confirmação do pagamento:

Processo nº 15521.000120/2008-61
Acórdão n.º 3401-006.689

S3-C4T1
Fl. 1.613

Processos | Dados básicos | Movimentos | Dados Adicionais | Processos Vinculados | Partes | Peças | Recursos | Acessos | Petições Não Juntadas

0001383-13.2011.4.02.5116 **Processo Eletrônico**
0001383-13.2011.4.02.5116 Execução Fiscal - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho
 Dados da 8ª Decisão (8 de 8) - 08/03/2019 19:05 ◀ Anterior [Imprimir](#)

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0001383-13.2011.4.02.5116 Número antigo: 2011.51.16.001383-1
 3000 - EXECUÇÃO FISCAL
 Execução Fiscal - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho
 Autuado em 17/11/2011 - Consulta Realizada em 17/07/2019 às 12:36
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: CLAUDIO MOTA DA SILVA BARROS
 REU : SANTOS BARBOSA TECNICA COM/ E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : MARCIO BARBOSA CORDEIRO FILHO
 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
 Magistrado(a) BLANCA STAMATO FERNANDES
 Baixa: Tipo - Fimdo em 10/05/2019
 Redistribuição por Dependência em 27/09/2018 para 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Concluso ao Magistrado(a) MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO em 08/03/2019 para Sentença SEM LIMINAR por JRJOUW

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA) LIVRO REGISTRO NR. 000385/2019 FOLHA

Localização 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

0001482-80.2011.4.02.5116 **Processo Eletrônico**
0001482-80.2011.4.02.5116 Execução Fiscal - Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho
 Dados da 8ª Decisão (8 de 8) - 26/04/2019 08:31 ◀ Anterior [Imprimir](#)

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária do Rio de Janeiro
 5ª Vara Federal de Execução Fiscal

PROCESSO Nº: 0001482-80.2011.4.02.5116 (2011.51.16.001482-3)
 POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL
 POLO PASSIVO: SANTOS BARBOSA TECNICA COM/ E SERVICOS LTDA

Sentença

Tendo em vista o pagamento integral noticiado pelo(a) Exequente, declaro extinta a execução fiscal na forma do art. 924, II, do CPC.
 Custas ex lege. Honorários satisfeitos com o débito.
 P. R. I.
 Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora ou arresto, se houver, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.
 (assinado eletronicamente)
 MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
 Juiz Federal Substituto

Localização 05ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Isto posto, reconhecido o pagamento, seja em processo posterior, torna-se indevida a cobrança nos presentes autos, devendo estes serem excluídos.

Por fim, em relação ao PIS referente ao período de apuração 07/2006 importa transcrever o excerto do relatório que a ele se refere:

11. Inicialmente, cumpre corrigir o nº do processo em que estaria, segundo o sujeito passivo, ocorrendo a cobrança em duplicidade. Embora tenha ele indicado o doc. 03, que corresponde ao Processo 10725.900880/2008-60 e no qual efetivamente há cobrança do PIS de 07/2006 em sua fl. 02, logo abaixo indica o processo como sendo o de nº 10725500996/2011-06, no qual não consta qualquer cobrança do PIS de 07/2006. Creditando-se essa troca de números de processo a mero erro de digitação, passa-se a análise do PIS de 07/2006 considerando a cobrança no Processo 10725.900880/2008-60.

11.1. Pois bem, conforme documento “Cotejo das Informações Contábil-Fiscais” relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 70 e 71 do Processo 15521.000120/2008-61 digitalizado), o valor de R\$ 23.620,69 cobrado no presente processo corresponde à diferença entre o valor escriturado de R\$ 37.006,30 e o valor declarado em DCTF de

Processo nº 15521.000120/2008-61
Acórdão n.º 3401-006.689

S3-C4T1
Fl. 1.614

R\$ 13.385,61, o qual, de acordo com a citada DCTF, teria sido extinto mediante a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 15884.18896.150806.1.3.02-8619.

11.2. A consulta ao sistema Sief-Processo, por sua vez, revelou que a cobrança no Processo nº 10725.900880/2008-60 diz respeito justamente ao débito da Cofins de 07/2006 no valor de R\$ 13.385,61 objeto de compensação na DCOMP nº 15884.18896.150806.1.3.02-8619, compensação essa que não foi homologada:

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 10725-900.880/2008-60 CNPJ: 39.709.126/0001-75 Nome Empresarial: SANTOS BARBOSA TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN Início situação: 16/09/2009 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Dados originais do CT

Receta	Periodicidade	PA/EX	Expressão monetária	Vencimento	Valor originário / Convertido	Venc. Multa	% Multa
6912-01	MENSAL	07/2006	REAL / BRASIL	15/08/2006	13.385,61		

Referência DARF: Moeda: Valor Originário Informado: Data conversão: Início PA: Fim PA:

IN 77/98 Existe Representação Fiscal para fins penais IN 599/2005 Com Redução

Nº Declaração: 158841889615080613028619 Tipo: PER/DCOMP CEI:

Tributo PIS CNO: CNPJ Participação/Prestador Serv.: Missão Diplomática

Fundamentação Legal

Texto

ART 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96

ARTS 1 E 3 AL "B" LC 07/70; ARTS 1 A 3 LC 08/70; ART 1 E PAR 2, ARTS 2 (C/ALT ART 3 L 10996/04), 4 E 10 L 10637/02.

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo: 10725-900.880/2008-60 CNPJ: 39.709.126/0001-75 Nome Empresarial: SANTOS BARBOSA TECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Situação/Providência do processo: ENVIADO A PFN Início situação: 16/09/2009 Início providência: Situação da redução: Situação do CT:

Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is)

Receta	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
5952-02	02/07/2006	QUINZENAL	REAL / BRASIL	15/08/2006	31.312,06		
6912-01	07/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	15/08/2006	13.385,61		

Detalhar Componentes | Alocação | Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
 * Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
 * Existem componentes concluídos para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
 C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	13.385,61		Enviado A Pfn

11.3. Assim, do mero confronto entre a cobrança de R\$ 23.620,69 no presente processo e a cobrança de R\$ 13.385,61 no Processo nº 10725.900880/2008-60 não se vislumbra qualquer duplicidade haja vista que os valores cobrados são complementares (R\$ 23.620,69 no presente processo + R\$ 13.385,61 no Processo 10725.900880/2008-60 = R\$ 37.006,30, correspondente ao valor escriturado).

Da leitura do relatório, verifica-se que não há a duplicidade sustentada pela Recorrente. Conforme livro Razão de fls. 82-85, a Recorrente apurou débito de PIS, referente ao mês de julho de 2006, no valor de R\$ 37.006,30 (R\$ 420,48 +R\$ 36.585,82):

RJ RIO DE JANEIRO DRJ II

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Razão

30/04/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 67.543,95	R\$ 69.137,81	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 04/2006
26/05/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 24.357,04	R\$ 93.494,85	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 05/2006
30/06/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 118,47	R\$ 93.613,32	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 06/2006
30/06/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 32.549,31	R\$ 126.162,63	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 06/2006
05/07/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 1.028,84	R\$ 125.133,79			PAGO PIS JAN/2004 - COMPLEMENTO
28/07/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 420,48	R\$ 125.554,27	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DE JUL 2006
28/07/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 36.585,82	R\$ 162.140,09	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DE JUL 2006
15/08/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 13.385,61	R\$ 148.754,48			DARF DO PIS Pago ref PIS S/FATURAMENTO 07/2006
25/08/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 30.098,61	R\$ 178.853,09	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 08/2006
25/08/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 3.261,51	R\$ 182.114,60			PIS S/RECEITA DO MES 08/2006
29/09/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 26.139,32	R\$ 208.253,92	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DE SET/2006
27/10/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 14.617,26	R\$ 222.871,18	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DE 10/2006
24/11/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 5.058,90	R\$ 227.930,08			PIS S/RECEITA DO MES 11/2006
24/11/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 1.105,55	R\$ 226.824,53			CREDITOS DE INSUMOS REF. AO MES 11/2006
24/11/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 7.363,43	R\$ 234.187,96	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 11/2006
29/12/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 6.570,08	R\$ 240.758,04	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 12/2006
29/12/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 6.570,08	R\$ 234.187,96	4.1.1.2.0003	Creditos de Insumos do PIS	CREDITOS DE INSUMOS REF. AO MES 12/2006
29/12/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	C	R\$ 4.843,83	R\$ 239.031,79	4.1.1.1.1003	PIS	PIS S/RECEITA DO MES 12/2006
29/12/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 182.596,25	R\$ 56.435,54	4.1.1.1.1003	PIS	LANÇAMENTO DE AJUSTE CONFORME APURAÇÃO 2004 E 2005
29/12/2006	2.1.3.1.0002	Pis a Pagar	D	R\$ 50.714,34	R\$ 5.721,20	4.1.1.1.1003	PIS	LANÇAMENTO DE AJUSTE CONFORME APURAÇÃO PIS 2006

Isto posto, considerando que o processo 10725.900880/2008-60 refere-se apenas a parcela do débito de PIS (07/2003), não há que se reconhecer a duplicidade alegada.

De forma que entendo apenas esta parcela da autuação deva ser mantida, motivo pelo qual voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, acolhendo o resultado da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 15521.000120/2008-61
Acórdão n.º **3401-006.689**

S3-C4T1
Fl. 1.616
